

VII — Consideram-se ratificados todos os actos praticados desde 13 de Dezembro, no âmbito da delegação de competências inerente à redistribuição de pelouros e às competências constantes do n.º 2) do n.º I, dos n.ºs 2) e 3) do n.º II e dos n.ºs III, IV, V e VI.

VIII — A presente deliberação é de aplicação imediata.

16 de Dezembro de 2004. — O Presidente do Conselho de Administração, *António Brito da Silva*.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 2741/2005 (2.ª série). — Coro Ricercare comunicou, em devido tempo, pretender deslocar-se aos Açores, entre os dias 17 e 20 de Março de 2005, para preparar o lançamento de um CD de música tradicional açoriana.

Atendendo ao inegável interesse artístico e cultura da deslocação, entende o Governo adoptar as providências adequadas a permitir a participação dos elementos do referido centro que sejam funcionários e agentes do Estado.

Assim, determino que os responsáveis pelos departamentos governamentais, de que dependem os funcionários ou agentes que integram aquele Coro, considerem os mesmos em exercício efectivo.

18 de Janeiro de 2005. — A Ministra da Cultura, *Maria João Espírito Santo Bustorff Silva*.

Secretaria-Geral

Rectificação n.º 190/2005. — Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 16, de 24 de Janeiro de 2005, o despacho n.º 1604/2005, rectifica-se que onde se lê «Carla Sofia Filipe Salva» deve ler-se «Carla Sofia Filipe Silva».

24 de Janeiro de 2005. — A Secretária-Geral, *Fernanda Soares Heitor*.

Instituto Português de Arqueologia

Aviso n.º 1108/2005 (2.ª série). — Por despacho de 20 de Maio de 2004 do Ministro da Cultura, sob proposta do Instituto Português de Arqueologia, nos termos do disposto nos artigos 3.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 164/97, de 27 de Junho, são inventariadas, pelo seu valor cultural, 12 moedas espanholas, sendo 11 em prata e 1 em ouro, com as seguintes descrições:

Designação: moeda.

Matéria: prata.

Dimensões: diâmetro — 3,1 cm; espessura — 0,2 cm.

Peso: 11,1757 g.

Descrição:

4 reales;

Cunhagem: México;

Anverso: legenda «CAROLVS:ET:IOHANA.REGES»;

No campo: ML;

Tipo: escudo de Espanha coroado;

Reverso: legenda «+HISPANIARVM:ET:INDIARVM»;

No campo: PLV/SVL/TRA;

Em baixo: 4;

Tipo: duas colunas de Hércules coroadas, sobre o mar;

Referência: Cayón-Castán 2990.

Datação: 1504-1516.

Data do achado: 30 de Março de 2003.

Achadores: Manuel António Costa Lains, Jorge Alberto Baltazar Esteves Traveira, Eduardo Baltazar Esteves Traveira, Carlos Alberto da Rocha Fileno e José Peneda Oliveira.

Local do achado: zona de praia do concelho de Pombal.

Número do inventário nacional do património náutico e subaquático, Carta Arqueológica de Portugal: 6145.01.01.

Designação: moeda.

Matéria: prata.

Dimensões: diâmetro — 3,2 cm; espessura — 0,2 cm.

Peso: 12,2169 g.

Descrição:

4 reales;

Cunhagem: México;

Anverso: legenda «CAROLVS:ET:IOHANA.REGES»;

No campo: ML;

Tipo: escudo de Espanha coroado;

Reverso: legenda «+HISPANIARVM:ET:INDIARVM»;

No campo: PLV/SVL/TRA;

Em baixo: 4;

Tipo: duas colunas de Hércules coroadas, sobre o mar;

Referência: Cayón-Castán 2991.

Datação: 1504-1516.

Data do achado: 30 de Março de 2003.

Achadores: Manuel António Costa Lains, Jorge Alberto Baltazar Esteves Traveira, Eduardo Baltazar Esteves Traveira, Carlos Alberto da Rocha Fileno e José Peneda Oliveira.

Local do achado: zona de praia do concelho de Pombal.

Número do inventário nacional do património náutico e subaquático, Carta Arqueológica de Portugal: 6145.01.02.

Designação: moeda.

Matéria: prata.

Dimensões: diâmetro — 3,2 cm; espessura — 0,2 cm.

Peso: 10,3443 g.

Descrição:

4 reales;

Cunhagem: México;

Anverso: legenda «CAROLVS:ET:IOHANA.REGES»;

No campo: ML;

Tipo: escudo de Espanha coroado;

Reverso: legenda «+HISPANIARVM:ET:INDIARVM»;

No campo: PLV/SVL/TRA;

Em baixo: 4;

Tipo: duas colunas de Hércules coroadas, sobre o mar;

Referência: Cayón-Castán 2990.

Datação: 1504-1516.

Data do achado: 30 de Março de 2003.

Achadores: Manuel António Costa Lains, Jorge Alberto Baltazar Esteves Traveira, Eduardo Baltazar Esteves Traveira, Carlos Alberto da Rocha Fileno e José Peneda Oliveira.

Local do achado: zona de praia do concelho de Pombal.

Número do inventário nacional do património náutico e subaquático, Carta Arqueológica de Portugal: 6145.01.03.

Designação: moeda.

Matéria: prata.

Dimensões: diâmetro — 3,1 cm; espessura — 0,2 cm.

Peso: 12,3208 g.

Descrição:

4 reales;

Cunhagem: México;

Anverso: legenda «CAROLVS:ET:IOHANA.REGES»;

No campo: ML;

Tipo: escudo de Espanha coroado;

Reverso: legenda «+HISPANIARVM:ET:INDIARVM»;

No campo: PLV/SVL/TRA;

Em baixo: 4;

Tipo: duas colunas de Hércules coroadas, sobre o mar.

Referência: Cayón-Castán 2990.

Datação: 1504-1516.

Data do achado: 30 de Março de 2003.

Achadores: Manuel António Costa Lains, Jorge Alberto Baltazar Esteves Traveira, Eduardo Baltazar Esteves Traveira, Carlos Alberto da Rocha Fileno e José Peneda Oliveira.

Local do achado: zona de praia do concelho de Pombal.

Número do inventário nacional do património náutico e subaquático, Carta Arqueológica de Portugal: 6145.01.04.

Designação: moeda.

Matéria: prata.

Dimensões: diâmetro — 3,1 cm; espessura — 0,2 cm.

Peso: 9,1177 g.

Descrição:

4 reales;

Cunhagem: México;

Anverso: legenda «CAROLVS:ET:IOHANA.REGES»;

No campo: LM;

Tipo: escudo de Espanha coroado;
Reverso: legenda «+HISPANIARVM:ET:INDIARVM»;
No campo: PLV/SVL/TRA;
Em baixo: 4;
Tipo: duas colunas de Hércules coroadas, sobre o mar;
Referência: Cayón-Castán 2991.

Datação: 1504-1516.
Data do achado: 30 de Março de 2003.
Achadores: Manuel António Costa Lains, Jorge Alberto Baltazar Esteves Traveira, Eduardo Baltazar Esteves Traveira, Carlos Alberto da Rocha Fileno e José Peneda Oliveira.
Local do achado: zona de praia do concelho de Pombal.
Número do inventário nacional do património náutico e subaquático, Carta Arqueológica de Portugal: 6145.01.05.

Designação: moeda.
Matéria: prata.
Dimensões: diâmetro — 3 cm; espessura — 0,2 cm.
Peso: 9,9858 g.
Descrição:

4 reales;
Cunhagem: México;
Anverso: legenda «CAROLVS:ET:IOHANA.REGES»;
No campo: ML;
Tipo: escudo de Espanha coroado;
Reverso: legenda «+HISPANIARVM:ET:INDIARVM»;
No campo: PLV/SVL/TRA;
Em baixo: 4;
Tipo: duas colunas de Hércules coroadas, sobre o mar;
Referência: Cayón-Castán 2990.

Datação: 1504-1516.
Data do achado: 30 de Março de 2003.
Achadores: Manuel António Costa Lains, Jorge Alberto Baltazar Esteves Traveira, Eduardo Baltazar Esteves Traveira, Carlos Alberto da Rocha Fileno e José Peneda Oliveira.
Local do achado: zona de praia do concelho de Pombal.
Número do inventário nacional do património náutico e subaquático, Carta Arqueológica de Portugal: 6145.01.06.

Designação: moeda.
Matéria: prata.
Dimensões: diâmetro — 3,1 cm; espessura — 0,2 cm.
Peso: 9,0394 g.
Descrição:

4 reales;
Cunhagem: México;
Anverso: legenda «CAROLVS:ET:IOHANA.REGES»;
No campo: LM;
Tipo: escudo de Espanha coroado;
Reverso: legenda «+HISPANIARVM:ET:INDIARVM»;
No campo: PLV/SVL/TRA;
Tipo: duas colunas de Hércules coroadas, sobre o mar.
Referência: Cayón-Castán 2991.

Datação: 1504-1516.
Data do achado: 30 de Março de 2003.
Achadores: Manuel António Costa Lains, Jorge Alberto Baltazar Esteves Traveira, Eduardo Baltazar Esteves Traveira, Carlos Alberto da Rocha Fileno e José Peneda Oliveira.
Local do achado: zona de praia do concelho de Pombal.
Número do inventário nacional do património náutico e subaquático, Carta Arqueológica de Portugal: 6145.01.07.

Designação: moeda.
Matéria: prata.
Dimensões: diâmetro — 2,7 cm; espessura — 0,3 cm.
Peso: 5,5794 g.
Descrição:

2 reales;
Cunhagem: México;
Anverso: legenda «CAROLVS:ET:IOHANA.REGES»;
No campo: ML;
Tipo: escudo de Espanha coroado;
Reverso: legenda «+HISPANIARVM:ET:INDIARVM»;
No campo: PLV/SVL/TRA;

Tipo: duas colunas de Hércules coroadas, sobre o mar; entre ambas, dois pontos.
Referência: Cayón-Castán 2957.

Datação: 1504-1516.
Data do achado: 30 de Março de 2003.
Achadores: Manuel António Costa Lains, Jorge Alberto Baltazar Esteves Traveira, Eduardo Baltazar Esteves Traveira, Carlos Alberto da Rocha Fileno e José Peneda Oliveira.
Local do achado: zona de praia do concelho de Pombal.
Número do inventário nacional do património náutico e subaquático, Carta Arqueológica de Portugal: 6145.01.08.

Designação: moeda.
Matéria: prata.
Dimensões: diâmetro — 2,9 cm; espessura — 0,1 cm.
Peso: 5,3002 g.
Descrição:

4 reales;
Cunhagem: México;
Anverso: legenda «CAROLVS:ET:IOHANA.REGES»;
No campo: [?];
Tipo: escudo de Espanha coroado;
Reverso: legenda «+HISPANIARVM:ET:INDIARVM»;
No campo: PLVS;
Em cima: 4;
Tipo: duas colunas de Hércules coroadas, sobre o mar;
Referência.

Datação: 1504-1516.
Data do achado: 30 de Março de 2003.
Achadores: Manuel António Costa Lains, Jorge Alberto Baltazar Esteves Traveira, Eduardo Baltazar Esteves Traveira, Carlos Alberto da Rocha Fileno e José Peneda Oliveira.
Local do achado: zona de praia do concelho de Pombal.
Número do inventário nacional do património náutico e subaquático, Carta Arqueológica de Portugal: 6145.01.09.

Designação: moeda.
Matéria: prata.
Dimensões: diâmetro — 3 cm; espessura — 0,2 cm.
Peso: 9,1741 g.
Descrição:

4 reales;
Cunhagem: México;
Anverso: legenda «CAROLVS:ET:IOHANA.REGES»;
No campo: ML;
Tipo: escudo de Espanha coroado;
Reverso: legenda: «+HISPANIARVM:ET:INDIARVM»;
No campo: PLV/SVL/TRA;
Em baixo: 4;
Tipo: duas colunas de Hércules coroadas, sobre o mar;
Referência: Cayón-Castán 2990.

Datação: 1504-1516.
Data do achado: 30 de Março de 2003.
Achadores: Manuel António Costa Lains, Jorge Alberto Baltazar Esteves Traveira, Eduardo Baltazar Esteves Traveira, Carlos Alberto da Rocha Fileno e José Peneda Oliveira.
Local do achado: zona de praia do concelho de Pombal.
Número do inventário nacional do património náutico e subaquático, Carta Arqueológica de Portugal: 6145.01.10.

Designação: moeda.
Matéria: prata.
Dimensões: diâmetro — 3 cm; espessura — 0,2 cm.
Peso: 4,8353 g.
Descrição:

4 reales;
Cunhagem: México;
Anverso: legenda «CAROLVS:ET:IOHANA.REGES»;
No campo: ML;
Tipo: escudo de Espanha coroado;
Reverso: legenda: «+HISPANIARVM:ET:INDIARVM»;
No campo: PLV/SVL/TRA;
Em baixo: 4;
Tipo: duas colunas de Hércules coroadas, sobre o mar;
Referência: Cayón-Castán 2990.

Datação: 1504-1516.
 Data do achado: 30 de Março de 2003.
 Achadores: Manuel António Costa Lains, Jorge Alberto Baltazar Esteves Traveira, Eduardo Baltazar Esteves Traveira, Carlos Alberto da Rocha Fileno e José Peneda Oliveira.
 Local do achado: zona de praia do concelho de Pombal.
 Número do inventário nacional do património náutico e subaquático, Carta Arqueológica de Portugal: 6145.01.11.

Designação: moeda.
 Matéria: ouro.
 Dimensões: diâmetro — 2,1 cm; espessura — 0,1 cm.
 Peso: 3,3523 g.
 Descrição:

1 escudo;
 Cunhagem: Sevilha;
 Anverso: legenda «IOANA KAROLVS»;
 No campo: P[?];
 Tipo: escudo;
 Reverso: legenda «REGES.S.HISPANIARVM»;
 Tipo: cruz;
 Referência: Cayón-Castán 3029.

Datação: 1504-1516.
 Data do achado: 30 de Março de 2003.
 Achadores: Manuel António Costa Lains, Jorge Alberto Baltazar Esteves Traveira, Eduardo Baltazar Esteves Traveira, Carlos Alberto da Rocha Fileno e José Peneda Oliveira.
 Local do achado: zona de praia do concelho de Pombal.
 Número do inventário nacional do património náutico e subaquático, Carta Arqueológica de Portugal: 6145.01.12.

19 de Janeiro de 2005. — O Director do Departamento de Gestão e Planeamento, *Paulo de Oliveira*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 724/2004/T. Const. — Processo n.º 701/04. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

A — **Relatório.** — 1 — Pedro de Lima Martins recorre para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, na sua actual versão (LTC), do Acórdão da Relação de Guimarães de 2 de Março de 2004 que negou provimento ao recurso e confirmou a sentença proferida pelo 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Esposende, sentença esta que o condenou pela prática, como autor material e na forma consumada, de um crime de incêndio, previsto e punido pelos artigos 272.º, n.ºs 1, alínea a), e 3, e 15.º, 50.º e 51.º, n.º 1, alínea c), todos do Código Penal, na pena de oito meses de prisão suspensa pelo período de um ano com o dever de entregar aos bombeiros voluntários de Esposende a quantia de € 300, a efectuar no prazo de dois meses a contar do trânsito em julgado da sentença, e na indemnização ao ofendido de € 4987,98, acrescidos de juros de mora à taxa legal desde a data da notificação para contestar o pedido cível deduzido.

2 — Embora no requerimento de interposição do recurso o recorrente pedisse a apreciação de três questões diferentes de constitucionalidade, verifica-se que, por despacho do relator, no Tribunal Constitucional, a fls. 366 e seguintes, transitado em julgado, foi decidido não tomar conhecimento das questões de constitucionalidade colocadas relativamente aos artigos 127.º e 428.º do Código de Processo Penal e cingir o objecto do recurso à norma do artigo 412.º, n.º 5, do mesmo compêndio normativo, enquanto interpretada no sentido de que a exigência da especificação dos recursos retidos em que o recorrente mantém interesse, constante do preceito, também é obrigatória, sob pena de ficar precludido o seu conhecimento, nos casos em que o despacho de admissão do recurso interlocutório é proferido depois da própria apresentação da motivação do recurso interposto da decisão final do processo.

3 — Na parte que interessa ao conhecimento da questão de constitucionalidade, o acórdão recorrido abonou-se nas seguintes considerações:

«1 — *Do recurso interlocutório.* — Tal recurso, como se referiu, foi admitido a subir com o recurso interposto da decisão final.

Isto é, trata-se de recurso que fica retido até que essa decisão seja proferida.

No recurso interposto da decisão final, 'havendo recursos retidos, o recorrente especifica obrigatoriamente, nas conclusões, quais os que mantêm interesse' — n.º 5 do artigo 412.º do CPP.

'A falta de especificação implica a desistência dos recursos retidos que não são especificados' — Maia Gonçalves, *Código de Processo Penal Anotado*, 10.ª ed., p. 737.

Nas conclusões da motivação do recurso interposto da decisão final, e só nestas tem relevância jurídica, o arguido nada disse quanto ao recurso interlocutório.

Assim, entende-se que do mesmo desistiu pelo que dele se não conhece.

Mas não sem que se diga que não é pelo facto de uma pessoa ter mais ou menos conhecimentos científicos que o seu depoimento é mais ou menos credível. Parafraçando Camões, 'a experiência é a madre de todas as coisas'.

Não exigindo a lei qualquer conhecimento especializado para alguém se pronunciar sobre a origem de um incêndio, não seria qualquer resposta da Direcção-Geral das Florestas que iria influir na convicção do juiz, designadamente no que toca à credibilidade de um depoimento.»

4 — Inconformado com o decidido em tal acórdão, o recorrente pediu a sua reforma sob a invocação do disposto «nos artigos 669.º, n.º 2, alínea b), 716.º, n.º 1, e 752.º, n.º 3, do Código de Processo Civil (aplicáveis por força do disposto no artigo 4.º do CPP)», alegando, em resumo, não poder o Tribunal considerar estar o recorrente obrigado a mencionar nas conclusões das suas alegações de recurso da sentença condenatória o recurso interlocutório em cuja apreciação mantinha interesse, e sem prévio convite a esclarecer a sua posição, quando, na altura da apresentação dessas alegações, o recurso interlocutório não estava ainda admitido e de essa admissão acontecer em consequência da arguição de nulidade, alegada pelo recorrente, de falta de pronúncia sobre o requerimento da sua interposição, logo recorrendo, por cautela de patrocínio para o caso de não proceder o pedido de reforma, para o Tribunal Constitucional.

5 — Tal pedido de reforma foi indeferido por acórdão do seguinte teor:

«Acordam, em conferência, no Tribunal da Relação de Guimarães:

Por acórdão a fls. 284 e seguintes, foi entendido que o arguido havia desistido do recurso interlocutório na medida em que nada disse quanto a ele nas conclusões da motivação do recurso final.

Consequentemente, dele não se conheceu, apesar de alguns comentários que ainda foram tecidos, e dos quais se poderia extrair conclusões úteis.

Vem agora o arguido requerer a reforma do acórdão pelos fundamentos que aduz a fls. 304 e seguintes.

Acrescenta que deveria o relator ter convidado o arguido/recorrente a vir aos autos esclarecer se mantinha ou não interesse no recurso interlocutório sob pena de a interpretação do artigo 412.º, n.º 5, do CPP ser manifestamente inconstitucional por violadora dos artigos 20.º e 32.º da CRP.

Cumprir decidir.

Nos termos do n.º 1 do artigo 666.º do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 4.º do CPP, proferida a sentença, fica imediatamente esgotado o poder jurisdiccional do juiz quanto à matéria da causa.

Depois dela apenas é lícito rectificar erros materiais, suprir nulidades, esclarecer dúvidas existentes na sentença e reformá-la — n.º 2 do citado artigo 666.º

As nulidades estão consignadas no artigo 668.º do CPC e nenhuma delas tem aplicabilidade ao caso *sub judice*.

A reforma visa esclarecer alguma obscuridade ou ambiguidade — alínea a) do n.º 1 do artigo 669.º do CPC.

Ora, o acórdão, como o próprio reclamante reconhece, nem é obscuro nem é ambíguo.

Ao invés, e de forma clara, diz que o recorrente desistiu do recurso interlocutório pelas razões jurídicas que nele se apontam e das quais pode muito bem discordar, mas não em termos de reclamação.

Essa discordância só poderia ser atacada pela via do recurso — se admissível — e nunca pela via da reclamação, já que não estão reunidos os pressupostos desta.

Não cabe aqui e agora discorrer das alegadas inconstitucionalidades sob pena de se retomar a jurisdição, o que está proibido, como se referiu.

Decisão. — Termos em que se desatende a reclamação.

O reclamante pagará o mínimo de tributação.»

6 — Alegando, no Tribunal Constitucional, sobre o objecto do recurso, assim concluiu o recorrente o seu discurso argumentativo:

«Em conclusão: a norma contida no n.º 5 do artigo 412.º do Código de Processo Penal, interpretada no sentido plasmado no douto acórdão